



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501156-80.2023.8.26.0603, da Comarca de Valparaíso, em que são apelantes ADAIR JOSE LOPES PIRES e CLEBER DO CARMO ALBINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1501156-80.2023.8.26.0603

Comarca de Valparaíso - 1ª Vara

Apelantes: Adair José Lopes Pires e Cleber do Carmo Albino

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Eric Douglas Soares Gomes

Voto n. **54852**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em (i) nulidade do processo por ausência de advogado na fase inquisitiva e (ii) a insuficiência de provas para a condenação, baseadas apenas no relato dos policiais.

Razões de Decidir:

A ausência de defesa técnica na fase inquisitorial não acarreta nulidade processual, especialmente quando os réus optam pelo silêncio.

As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e investigações prévias, são suficientes para caracterizar o tráfico de drogas.

Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Vistos.

Adair José Lopes Pires e Cleber do Carmo Albino foram denunciados como incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei n. 11.343/06.

Ao final, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, para absolvê-los, com fulcro do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, do crime disposto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, condenando-os como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06: Adair José Lopes Pires, a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 777 no valor unitário mínimo; Cleber do Carmo Albino, a 4 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 444 dias-multa, no piso (fls. 641/649 e 700/701).

Inconformados, apelam. Sustentam, em preliminar, a nulidade do feito, porquanto, na delegacia, não foram acompanhados por advogado, maculando a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, buscam absolvição, por insuficiência de provas, asseverando que, para embasar a condenação, há somente o relato dos policiais que os prenderam em flagrante, prova, segundo alegam, insuficiente. Subsidiariamente, requerem a redução das reprimendas. Adair sustenta que os maus antecedentes foram utilizados, tanto para a majoração da pena-base, quanto para afastar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Ainda, pugna pela aplicação da causa de diminuição citada e, por fim, pela fixação do regime inicial semiaberto. Cleber requer que a pena-base seja fixada no mínimo, além da fixação do regime aberto, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 797/806

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 816/825).

É o relatório.

Os réus foram condenados, em suma, porque no dia 24 de agosto de 2023, por volta das 11h35min, na Fazenda Santana, zona rural da cidade de Bento de Abreu, Comarca de Valparaíso, traziam consigo,

transportavam e guardavam, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 220 "tijolos" de cocaína, com massa bruta de 240.500 gramas.

Consta da denúncia que policiais civis compareceram ao local dos fatos após investigação pretérita sobre o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas na região. De acordo com informações policiais, um dos réus acionou ERB estacionária localizada em uma fazenda com plantio de cana-de-açúcar. Após diligência no local, funcionários da usina informaram que, no dia 17 de agosto, um helicóptero fez pouso em determinada localidade dentro da plantação de cana, permaneceu com motores ligados e, logo depois, levantou voo. Dessa forma, a fim de colher mais informações, os policiais realizaram campana na localidade, quando observaram Cleber e Adair chegando ao local com um veículo VW/Gol. Ato contínuo, os acusados foram abordados e apontaram onde estavam escondidas as drogas, bem como nove galões vazios de querosene, utilizados para o abastecimento da aeronave.

Pois bem.

A ausência de defesa técnica durante a fase inquisitorial não acarreta, por si só, nulidade processual, especialmente quando os réus optam por exercer o direito constitucional ao silêncio, como na hipótese. Cediço, outrossim, que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigativa não contaminam a ação penal subsequente, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa no curso do processo judicial.

Nesse sentido:

Ementa: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL*

*PELA ORIGEM. RECURSO ENDEREÇADO AO STF. INCABÍVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui jurisprudência cristalizada no sentido da impossibilidade de interposição de recurso endereçado ao STF contra decisão da origem que aplica entendimento firmado em sede de repercussão geral. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que, “por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do *opinio delicti*, o inquérito não prevê contraditório” (RHC 171.571-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.08.2019). 3. No caso concreto, a tese de que a ausência de advogado na lavratura do auto de prisão em flagrante estaria a evidenciar nulidade processual absoluta não encontra respaldo na jurisprudência desta Suprema Corte, que já teve a oportunidade de salientar que “A documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido, comunicando-se com a família e com profissional da advocacia, e de permanecer calado” (STF. ARE 13381107 AgR. Rel. Edson Fachin. J. em 22.05.2023)*

Ademais, ambos os acusados disseram não possuir advogado. Cleber forneceu o nome e telefone da esposa; Adair, de seu ex-patrão, para comunicação da prisão.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a simples menção ao silêncio do acusado, sem exploração indevida, não configura nulidade processual, conforme se extrai do AgRg no REsp 2.101.954/MG. Portanto, não há que se falar em prejuízo ao devido processo legal pela ausência de advogado na fase investigativa, mormente quando os acusados permanecem em silêncio, lembrando que a defesa não

demonstrou o prejuízo suportado, à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

No mérito, igualmente, os recursos não comportam provimento.

Bem caracterizado o delito de tráfico de drogas.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, apreensão e exibição, no laudo de constatação provisória, nos laudos definitivos (fls. 110/112, 173/176 e 177/179), nos extensos relatórios de investigações e na prova oral coligida, sobretudo no contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável e recai sobre os acusados.

Na fase policial, os réus permaneceram em silêncio.

Em juízo, na presença de defesa técnica, negaram os fatos.

Adair disse que é caçador de javali há três anos e chamou Cleber para caçarem juntos. Explicou que sempre passava pela rua de baixo do canavial, mas, como choveu na semana anterior aos fatos e a rua estava ruim, decidiram seguir pela rua de cima. Porém, após andarem duzentos metros, os policiais os seguiram e deram sinal de parada. Foram questionados se tinham passagem pela polícia, e respondeu positivamente, momento em que foi algemado, agredido e coagido. Negou os fatos, mas foi levado até o local onde estavam a droga e os galões. Foi ao local apenas para “armar o laço” e capturar javalis. Dentro do veículo, havia doze laços, um facão e um celular com fotos de javalis. Declarou, ainda, que não foi ouvido enquanto esteve preso em Rio Preto, pois apenas lhe apresentaram um papel para assinar. Como é analfabeto, assinou sem saber do que se tratava.

Cleber declarou que morava em Votuporanga, mas foi para

Birigui em busca de trabalho para sua esposa. Estava alugando uma casa porque ela começaria a trabalhar no comércio de fabricação de calçados. Conheceu Adair em um bar, e este o convidou para caçar javalis. No local, foram abordados pelos policiais. Negou qualquer envolvimento com os fatos e afirmou que apenas transitavam pelo carreador de cana quando foram abordados.

As alegações, além de fantasiosas, não convencem.

Os policiais que atuaram na ocorrência relataram os fatos com segurança e coerência nas duas fases da persecução penal.

O policial civil Paulo Henrique Ianela declarou que havia uma investigação da DIC de Araçatuba sobre uma quadrilha envolvida no transporte e distribuição de cocaína na região. Durante as investigações, os delegados identificaram que, na fazenda, com plantação de cana na cidade de Bento de Abreu, um helicóptero havia pousado e descarregado uma grande quantidade de cocaína. Com base nessa informação, localizaram o ponto exato onde a aeronave desceu e obtiveram a informação de que a droga seria retirada por integrantes da quadrilha. Diante disso, várias equipes policiais foram mobilizadas para monitorar o local dia e noite. Já era o terceiro dia de campana. A testemunha e os demais policiais estavam no local desde a manhã, e o delegado havia distribuído fotos de possíveis integrantes da quadrilha que poderiam aparecer. Por volta do meio-dia, Adair e Cleber chegaram. Os policiais reconheceram Adair pelas fotos e tentaram abordá-los; os acusados esboçaram reação de fuga, mas foram capturados logo em seguida. Inicialmente, alegaram que estavam ali para caçar, embora não portassem nenhum equipamento ou armamento. Posteriormente, Adair admitiu que buscava a droga e que foram contratados por uma pessoa de Birigui por sete mil reais, mas se recusou a revelar o nome do contratante. Ele indicou o local onde o entorpecente estava escondido e informou que, em outro ponto próximo, havia galões vazios de combustível utilizados para abastecer o helicóptero. De posse dessas

informações, os policiais deram voz de prisão e acionaram o delegado da DIC. Depois de fotografarem e filmarem o entorpecente, retiraram do local. Declarou, ainda, que as investigações foram feitas pela DIG e, por isso, não sabe informar sobre o paradeiro do helicóptero, nem dar maiores informações sobre as investigações pretéritas e posteriores porque não participou delas. As drogas estavam escondidas em meio à cana e algumas foram quebradas para ocultá-las. Eram em torno de duzentos quilos de cocaína.

O policial Reginaldo César de Souza Assunção declarou que estava no local para fazer a campana, pois os policiais da DIG tinham informação de que havia uma grande quantidade de droga escondida no canavial e que alguém poderia buscá-las. Foi passada a qualificação de algumas pessoas que poderiam ir até o local. Fizeram campana e, passado algum tempo, um veículo Gol chegou. Resolveram fazer a abordagem. O veículo empreendeu fuga, no entanto, a poucos metros, os policiais conseguiram abordá-lo e dentro estava Adair. Questionado, ele afirmou ter ido ao local para caçar, mas não havia apetrecho nenhum para tal finalidade. Posteriormente, acabou por admitir que ali estava para pegar droga e transportá-la a Birigui. Ele mostrou aos policiais onde o entorpecente estava escondido e foram localizados mais de duzentos "tijolos" de cocaína. Os acusados disseram que a droga foi deixada lá por um helicóptero e que, em um outro ponto próximo, havia galões vazios de combustível, utilizado para abastecer a aeronave. Somente quem trabalhava na propriedade passava com veículos. As drogas foram localizadas agrupadas em uma pilha de "tijolos", coberta por uma lona preta.

O delegado Juliano Albuquerque Goes, arrolado pela defesa, declarou que os réus ficaram em silêncio em sede policial. Explicou que existem dois procedimentos, o da prisão em flagrante (objeto destes autos) e um inquérito policial, em trâmite em Birigui. Foi ouvir os réus em relação aos fatos que estão sendo apurados e, na ocasião, foi dito que eles

tinham o direito de permanecer em silêncio. Cleber exerceu o direito; Adair falou. No mais, declarou que, quando chegou ao local dos fatos, os acusados já tinham sido detidos pela equipe de investigação. Não sabe dizer quem é o proprietário do canavial, mas acredita que seja a empresa *Raízen*. O local é aberto e de livre acesso a qualquer pessoa. As informações colhidas davam conta de que as drogas chegaram ao local de helicóptero. Um dos investigados estava interceptado e os policiais conseguiram verificar que ele estava se deslocando para aquele lugar, em Bento de Abreu. Conversando com trabalhadores da Usina, eles disseram que certo dia desceu um helicóptero, que ficou com o motor ligado e logo levantou voo.

Os relatos policiais são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é dada pelos sentidos de cada homem. Risco haveria se fossem idênticas.

Além disso, a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial

somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Ademais, não se descure que havia extensa investigação, na qual, aliás, de acordo com os relatórios técnicos investigativos acostados às fls. 349/371, 372/400, 444/475, 477/516, e a partir da análise do conteúdo do aplicativo *WhatsApp* instalado nos aparelhos celulares dos réus e outros investigados, além de captação de sinais de ERBs dos telefones celulares, foi possível identificar que os réus atuavam em conjunto na prática do tráfico de drogas, na função de transportar a droga pelo Estado.

Neste ponto, conforme mencionado pela i. Procuradora de Justiça oficiante: *“A equipe de investigação passou a monitorar o local com mais intensidade, realizando campanhas para identificar às movimentações realizadas ela ORCRIM naquela localidade. De acordo com as investigações, o réu ADAIR utilizou as torres daquela região mais uma vez, no dia 23/08/2023 (dia anterior a sua prisão em flagrante). Nesse contexto, os policiais realizaram campanha até que, na data dos fatos, CLEBER e ADAIR chegaram ao local com um veículo VW/Gol. Ato contínuo, os réus foram abordados pelos policiais civis e logo apontaram onde estavam escondidas as drogas, bem como os galões utilizados para abastecer a aeronave. No local informado pelos réus foram localizados 220 tijolos de cocaína, com massa bruta de 240.500 gramas e nove galões vazios de combustível tipo querosene. Corroboram a acusação, os dados extraídos do telefone celular do réu CLEBER, que trouxeram elementos suficientes para demonstrar sua ligação com Leandro, Marcelo e Odair (...) Percebe-se na mensagem que CLEBER tem pleno conhecimento da função que irá*

desempenhar dentro do grupo. Além disso, os fatos ficaram ainda mais evidenciados após análise do celular de Jane Cleide Purificação Mendes, esposa do réu CLEBER, que mantinha intensa conversa com Mirian da Costa Silva, esposa do investigado Marcelo Dos Anjos, que é alvo de outra investigação, e claramente exerce função dentro da ORCRIM. Há diversas mensagens de Jane, e por vezes, do próprio esposo CLEBER acertando detalhes sobre o transporte das drogas que foram apreendidas pela polícia. Corroborando esse entendimento, um comprovante de transferência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) realizado por Leandro para o réu CLEBER, em 23/08/2023, no dia anterior a sua prisão em flagrante”.

Enfim, os elementos carreados não deixam dúvida quanto à prática do tráfico de drogas. Chama a atenção, ainda, a versão dos acusados, pois, pesem alegando estarem no local dos fatos para caçar, nada foi apreendido a corroborar a alegação, cabendo frisar que a prova da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156, CPP).

Na hipótese, importante mencionar que as circunstâncias em que se deu a apreensão das drogas revelam a ocorrência do tráfico de drogas, delito de tipo misto-alternativo, sendo suficiente a ocorrência de qualquer dos verbos do tipo legal para configurar a conduta. A conduta punível não é somente vender substância entorpecente, mas também trazer consigo, ter em depósito, transportar, guardar tóxicos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Aliás, destacado na r. sentença: *“No tocante à finalidade da substância entorpecente, não há qualquer dúvida de que a sua intenção era a de transporta-la para Birigui para posterior distribuição ao consumo de terceiros, observando-se que a investigação se iniciou a partir da notícia de que uma aeronave estava se utilizando de maneira constante de pista em área rural, a levantar suspeita por parte de funcionários de usina, levando a denúncia anônima recebida pelos policiais, rica em detalhes e corroborada pela apreensão das drogas em poder junto aos réus; além da observação*

realizada pelos policiais quando no local, logo antes da abordagem; da confissão informal aos policiais ; da quantidade de drogas apreendida, que, por si só, já é suficiente para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes”.

Nesse sentido:

"O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ - AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações das defesas, aponta para a responsabilidade dos acusados. No curso da instrução processual, as defensorias não lograram trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas.

Com relação às penas, ausente recurso ministerial, nada a alterar.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, considerada a natureza, bem como a elevada quantidade de droga apreendida, de alto poder vulnerante, as penas de Cleber foram acrescidas em 1/3; com relação a Adair, mais 1/6, pelos maus antecedentes.

A medida revela-se suficiente, necessária e proporcional, tendo em vista a possibilidade de grande difusão do entorpecente, atingindo

gravemente a saúde pública. Enfim, na hipótese dos autos, a quantidade de drogas é vultosa e supera, em muito, a normalidade típica, justificando a exasperação.

No ponto, importante salientar que a jurisprudência não impõe ao julgador a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Consoante aponta o STJ, *“(...) não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie”* (STJ - AgRg no AREsp 2375011/MS - Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - Dje 23.02.2024).

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na etapa derradeira, rigorosamente, não era o caso de aplicação do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, porquanto ausentes os requisitos legais.

Como é cediço, *“a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes”* (STJ - HC n. 510077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 05.08.2019).

Ademais, as circunstâncias do delito e as provas acostadas dão conta da dedicação dos acusados à atividade criminosa, especialmente em razão da significativa quantidade de droga, apreendida no mesmo contexto de diversos galões de combustível e a notícia de que, dias antes, um helicóptero pousara rapidamente no local.

No entanto, ausente recurso ministerial, nada há a fazer.

Nessa toada, a redução na fração de 1/3 para Cleber se mostrou adequada, necessária e suficiente em razão de sua conduta. No mais, como já dito, Adair é portador de maus antecedentes.

A quantidade de pena privativa de liberdade, superior a quatro anos de reclusão, obstaculiza a substituição da sanção corporal imposta aos acusados por restritivas de direitos.

No que tange ao regime prisional, é certo que a hediondez, por si só, não autoriza o inicial fechado. Contudo, no caso, além da hediondez, e a despeito do *quantum* de pena, inferior a oito anos, e do lapso de prisão provisória, as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a manutenção do regime inicial fechado para Adair, suficiente e necessário para reprovação e prevenção das condutas (art. 33, § 3º e art. 59, III, ambos do CP).

Acerca do tema:

“Se as penas-base de ambos os crimes são fixadas acima do mínimo legal em face da valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não há ilegalidade na imposição de regime inicial mais gravoso do que o abstratamente previsto de acordo com a quantidade de pena aplicada. (...)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1471969/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 20/11/2014).

Com relação a Cleber, nota-se às fls. 700/701 que o Juízo, em atenção aos embargos de declaração opostos, reconheceu a detração e ficou o regime aberto, o que fica mantido, porquanto ausente recurso ministerial.

Por fim, as custas decorrem da lei estadual, fixada em

UFESPs, que não se enquadram no contexto de isenção, este tomado como a não obrigatoriedade do pagamento. A verba é devida, mas desde que o condenado demonstre condições de arcar com o pagamento, circunstância que não ocorre na hipótese dos autos, neste momento, por presunção.

De todo modo, a análise da questão compete ao juízo das execuções criminais.

Nesse sentido:

“HOMICÍDIO - Qualificado - Artigo 121, parágrafo segundo, itens I e IV e artigo 121, parágrafo segundo, item I, c/c o artigo 14, item II, todos do Código Penal - Autorias comprovadas - Condenação pretendida redução da pena e isenção de custas processuais - Apelos improvidos. A pena imposta não foi desproporcional, senão no sentido de que poderia ter sido em quantidade maior. A isenção das custas processuais deve ser pleiteada perante o Juízo das Execuções Criminais, no momento oportuno, conforme posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal” (TJDF - Apelação Criminal nº 17.510/97 - DF - 1ª T - Rel. Des. Lécio Resende da Silva - J. 11.06.97 - DJ 20.08.97 - v.u).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento aos recursos.

Augusto de Siqueira
relator